

ENSAIO ACERCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Eduardo Leopoldo Borges Ferreira¹
Luciano Souto Dias²

RESUMO

Esse ensaio convida à reflexão acerca das dinâmicas adotadas na execução civil no Brasil, com ênfase nas estratégias de desjudicialização da execução e seus reflexos no sistema multiportas de acesso à justiça, ratificado no ordenamento jurídico brasileiro a partir do CPC/2015. Nesse sentido, apresenta-se como objetivo geral do trabalho a pretensão de refletir acerca da desjudicialização da execução e seus presumíveis benefícios para o direito processual brasileiro. Ademais, a pesquisa contempla a correlação e interconexão entre desjudicialização da execução e o princípio do acesso à justiça previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal. Quanto ao viés metodológico, adota-se o método dedutivo, por meio de abordagem descritiva e argumentação teórica ancorada em revisão bibliográfica a partir de pesquisa normativa e doutrinária. A conclusão indica que desjudicialização da execução constitui estratégia adequada e compatível com o sistema multiportas de acesso à justiça, com potencial contributivo para a ampliação da celeridade na resolução das demandas que envolvam o cumprimento de obrigações e a efetividade no que diz respeito à expectativa de alcance do resultado material pretendido pelos jurisdicionados, em compatibilidade com o direito subjetivo material executado.

PALAVRAS-CHAVE: desjudicialização; execução civil; processo civil; sistema multiportas; acesso à justiça.

ABSTRACT:

This essay invites reflection on the dynamics adopted in civil enforcement in Brazil, with emphasis on strategies to dejudicialize enforcement and its effects on the multi-door system of access to justice, ratified in the Brazilian legal system from CPC/2015. In this sense, the general objective of the work is the pretense of reflecting on the non-judicialization of execution and its presumed benefits for Brazilian procedural law. In addition, the research contemplates the correlation and interconnection between the dejudicialization of the execution and the principle of access to justice provided for in

¹ Acadêmico bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale), em Governador Valadares/MG.

² Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos/RS). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor de Direito de Família, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Processual Civil, Prática de Processo Civil e Tópicos de Direito Processual Civil na Fadvale/MG. Um dos autores do livro Famílias e sucessões da Coleção Repercussões do Novo CPC, lançado em 2016 pela Editora JusPodivm. Autor do livro Poderes instrutórios do juiz na fase recursal do processo civil em busca da verdade, publicado em 2018 pela Editora JusPodivm. Coordenador da obra Repercussões da pandemia Covid-19 no direito brasileiro, publicada em 2020 pela Editora JH Mizuno. Coordenador do livro "Coronavírus: Direitos dos cidadãos e acesso à justiça", publicado em 2020 pela Editora FOCO (Doutrina selecionada pelo STJ). Coordenador do livro "A resignificação do Direito a partir da pandemia do novo coronavírus", publicado em 2020 pela Editora Brazil Publishing. Palestrante. Advogado civilista. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1662396341947410>. E-mail: lucianosouto2005@yahoo.com.br

item XXXV of Article 5 of the Federal Constitution. As for the methodological bias, the deductive method is adopted, through a descriptive approach and theoretical argumentation anchored in a bibliographical review based on normative and doctrinal research. The conclusion indicates that the non-judicialization of execution constitutes an adequate and compatible strategy with the multi-door system of access to justice, with potential to contribute to the expansion of speed in the resolution of demands that involve the fulfillment of obligations and effectiveness with regard to the expectation of reach of the material result intended by the jurisdictional parties, in compatibility with the material subjective right executed.

KEYWORDS: dejudicialization; civil execution; civil procedure; multiport system; access to justice.

SUMÁRIO

1 APONTAMENTOS PRELIMINARES. 2 A EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO SOB A PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE E DA SATISFATIVIDADE. 3 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO COMO ESTRATÉGIA CONTRIBUTIVA PARA A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA MULTIPORTAS. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 APONTAMENTOS PRELIMINARES

A realidade contemporânea aponta excessiva sobrecarga no labor contínuo dos órgãos jurisdicionais, o que decorre, inclusive, do elevado número de demandas encaminhadas ao Judiciário.

O presente trabalho científico tem como objetivo principal a análise das técnicas de desjudicialização da execução e seus presumíveis benefícios para o direito brasileiro, tanto no contexto processual quanto material. Especificamente, compreende o objetivo de abordar a execução no ordenamento processual contemporâneo sob a perspectiva da efetividade e da satisfatividade e ainda discorrer acerca da desjudicialização da execução como estratégia contributiva para a ampliação do acesso à justiça no sistema multiportas.

Nesse sentido, a problemática orientadora da pesquisa compreende o seguinte questionamento: a desjudicialização da execução constitui estratégia adequada e compatível com o sistema multiportas de acesso à justiça, com potencial contributivo para a ampliação da celeridade na resolução das demandas que envolvam o cumprimento de obrigações e a efetividade no que diz respeito à expectativa de alcance do resultado material pretendido pelos jurisdicionados, em compatibilidade com o direito subjetivo material executado?

Os órgãos da justiça brasileira contam com elevado números de processos judiciais civis em trâmite. Nesse cenário, a pesquisa considera a hipótese de que a desjudicialização da execução surge como estratégia recomendável capaz de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário e para a facilitação do acesso à justiça.

A desjudicialização, sobretudo na execução civil, surge como mecanismo capaz de simplificar e desburocratizar a cobrança de títulos executivos civis, evitando, assim, morosidade e despesas com tramites processuais tradicionais.

A partir da desjudicialização da execução, atividades atribuídas originalmente ao Poder Judiciário são transferidas a órgãos ou instituições competentes como as serventias extrajudiciais, por meio de procedimentos administrativos menos morosos e mais efetivos.

A temática abordada é dotada de inegável relevância e atualidade, tanto no contexto social quanto na seara jurídica, uma vez que contempla situações que inquietam e preocupam os cidadãos, que almejam pela satisfação das obrigações civis pactuadas e pela efetividade dos seus direitos, e ainda porque trata-se de temática que tem atraído a atenção e análise por parte de pesquisadores, juristas, legisladores e aplicadores do direito, na busca pelo aprimoramento dos estudos e compreensão da sistemática da desjudicialização e seu potencial contributivo para a facilitação do acesso à justiça no ordenamento nacional.

No tocante ao viés metodológico, para atender ao propósito do trabalho a abordagem conta com o método dedutivo, por meio de argumentação teórica e revisão bibliográfica, conduzindo à construção teórico-crítica da pesquisa.

2 A EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO SOB A PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE E DA SATISFATIVIDADE

O processo judicial não pode garantir ao cidadão apenas o reconhecimento de direitos em tempo razoável; é preciso garantir a efetivação desses direitos. Conforme dispõe o art. 4º, CPC/2015, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015, p. 1).

O verdadeiro acesso à justiça pressupõe um processo justo e eficiente, que permita a satisfação dos direitos subjetivos materiais reconhecidos. Nesse sentido, a execução representa instrumento que busca conduzir o processo à efetividade e à satisfação material de direitos.

A 17ª edição do Anuário da Justiça Brasil, edição 2023, lançada dia 10 de maio do corrente ano aponta que em 2022, o Judiciário brasileiro recebeu 29,5 milhões de casos novos – 2,5 milhões a mais do que em 2021, mantendo uma taxa de crescimento anual próxima dos 9% e mesmo julgando quase 28 milhões de processos - dois milhões a mais do que no ano anterior -, o Judiciário viu o acervo de processos pendentes crescer 2,5 milhões em 2022 e atingir 76,5 milhões de casos (ANUÁRIO DA JUSTIÇA BRASIL, 2023).

Constata-se que mais da metade dos processos à espera de julgamento - 39,5 milhões - são de execução e que mais de 65% dos processos de execução pendentes são de natureza fiscal, com a participação direta do Estado na cobrança de débitos dos contribuintes. O estudo mostra também que o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa, em 31 de janeiro de 2023, no Judiciário como um todo era de 942 dias (ANUÁRIO DA JUSTIÇA BRASIL, 2023).

Observa-se, portanto, que a execução no Brasil representa um desafiante entrave no judiciário brasileiro.

É nesse cenário que têm sido ampliadas as reflexões e debates acerca da questão da desjudicialização da execução, que teria como um dos seus principais objetivos a redução da provocação do Poder Judiciário a partir da viabilização do acesso à justiça na seara da execução por caminhos extrajudiciais, em uma verdadeira ambiência multiportas de acesso à justiça. As vias extrajudiciais podem permitir resultados mais céleres, menos morosos e mais efetivos.

A execução pressupõe a existência de uma obrigação sob a qual não pairam incertezas quanto a sua existência e titularidade, cabendo ao Estado forçar aquele que tem o dever de cumpri-la, fazê-lo. Pela via judicial, a execução de obrigação líquida, certa e exigível pode ser fundada em título executivo judicial, com trâmite procedimental por meio do cumprimento de sentença, que constitui, em regra, apenas uma fase subsequente do processo de conhecimento, na qual tenha sido proferida decisão que tenha reconhecido uma obrigação. A execução também pode ser

ancorada em título executivo extrajudicial que implica a formação de um novo processo.

Nesse sentido, Gonçalves (2023, p. 80) aponta a execução civil como “a atuação jurisdicional do Estado, diante do não cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, para que aquele no lugar deste satisfaça o direito do credor”.

Discorrendo acerca da relativamente recente evolução das normas processuais de execução a partir das inovações consignadas nas últimas décadas, Gonçalves (2023, p. 801) assim se expressa:

Antes da Lei n. 11.232/2005, o processo de conhecimento, de cunho condenatório e o de execução que lhe seguia eram considerados dois processos distintos, com funções diferentes. Isso exigia que o devedor fosse citado para o processo de conhecimento e depois, para o de execução. Após a lei, os dois processos passaram a constituir duas fases distintas de um processo único. O anterior processo de conhecimento tornou-se fase cognitiva, e o antigo processo de execução por título judicial tornou-se fase que o legislador denominou de “cumprimento de sentença” (a expressão mais precisa seria “cumprimento de decisão”, ante a possibilidade de decisão interlocutória de mérito, mas o legislador manteve a expressão originária), mas que não deixa de ser a fase de execução. Com isso, basta que o devedor seja citado uma única vez, na fase inicial do processo. [...].

A retromencionada alteração normativa no tocante à ritualística da execução simplificou o trâmite das execuções e colaborou para a melhoria na otimização dos processos dessa modalidade, contudo, as inovações normativas não foram suficientes para impactar significativamente e imprimir resultados mais céleres e efetivos nas execuções.

Hodiernamente, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, o devedor responde pela execução com todos os seus bens presentes e futuros, ou seja, a execução atingirá somente seu patrimônio. Nesse seara, o ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial do devedor/executado, em virtude da qual as obrigações são garantidas pelo patrimônio, excluindo-se, conseqüentemente, a possibilidade de execução sobre a pessoa do devedor. Exceção a essa regra diz respeito ao devedor de alimentos, que poderá sofrer medidas restritivas de liberdade diante do inadimplemento da obrigação alimentar. Merece ser esclarecido, porém, conforme registra Silva (2008) que as medidas coercitivas da

execução da dívida alimentar não se dão sobre o devedor, mas buscam forçá-lo a cumprir a obrigação.

Em razão do caráter patrimonial, a efetividade da execução passa a depender, portanto, da existência de patrimônio do devedor, que possa garantir a execução. Consoante disposição normativa do art. 921, III do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, a execução deverá ser suspensa sempre que o devedor não possuir bens penhoráveis, o que pode frustrar sobremaneira a expectativa do credor no processo.

O desafio é garantir não apenas a celeridade processual, mas também a satisfatividade material. Circunstância desafiante à efetividade e a morosidade dos processos, o que conduz à busca por alternativas eficientes visando à facilitação do acesso à justiça na seara executória e a almejada satisfação das obrigações.

A excessiva quantidade de processos que tramitam perante o Poder Judiciário contribui sobremaneira para a morosidade e a falta de efetividade dos processos. Noutro viés, o resultado exitoso na execução depende, na maioria das vezes, da existência de bens penhoráveis do devedor. Por conseguinte, alternativas têm sido analisadas e defendidas na busca por melhores resultados no que diz respeito aos procedimentos para exigibilidade do cumprimento de obrigações, com destaque para a tendência da ampliação da relativização das impenhorabilidades e a defesa da desjudicialização da execução, o que constitui estratégia compatível com o sistema multiportas de acesso à justiça ratificado e ampliado a partir da vigência do CPC/2015, a partir de 18 de março de 2016.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO COMO ESTRATÉGIA CONTRIBUTIVA PARA A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA MULTIPORTAS

O ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo adota o sistema multiportas de acesso à justiça como uma de suas diretrizes basilares, o que pressupõe o reconhecimento de que existem diferentes caminhos para o acesso a justiça, não se limitando à tradicional provocação do Poder judiciário para a resolução de eventuais contendas.

A definição conceitual de Sander (1976), da Harvard Law School, acerca do Multi-door Courthouse System, de Justiça Multiportas ganha espaço inicialmente como

uma forma de oposição ao sistema clássico. A jurisdição estatal passa a ser mais uma dentre do universo de técnicas disponíveis, contando com diferentes mecanismos de tutela de direitos, e vários métodos adequados para cada tipo de disputa.

Os métodos autocompositivos extrajudiciais de resolução de conflitos como a mediação, a conciliação e a negociação; o sistema heterocompositivo da arbitragem; as notificações extrajudiciais por meio de advogados, defensores públicos ou serventias cartorárias; as cobranças por vias administrativas; os sistemas eletrônicos de resolução administrativa como por meio dos Procons, ou serviços como o Portal Consumidor.gov representam caminhos que podem conduzir a resultados que permitam ao cidadão o resultado justo almejado.

A desjudicialização da execução civil no Brasil pode ser considerada alternativa para promover a resolução de conflitos sem que haja necessidade de movimentar a esfera judicial, na busca por soluções sem a tramitação habitual nos tribunais, por vezes onerosa e morosa.

Didier Jr (2017, p. 49) menciona a desjudicialização e ressalta a possibilidade de realização da execução forçada de forma extrajudicial:

A execução forçada pode, porém, ser extrajudicial. No direito estrangeiro, é comum que a prática de atos executivos dê-se fora do Poder Judiciário. No Brasil, por exemplo, o Decreto 70/1966 prevê a execução extrajudicial de cédula hipotecária (arts. 31 e segs.) e a execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (arts. 26 e 27 da Lei. 9.514/1997). Evidentemente, a execução extrajudicial fica sujeita a controle jurisdicional, preventivo ou repressivo - e esse é o principal argumento para demonstrar a sua compatibilidade com a Constituição brasileira. A desjudicialização da execução, no Brasil, tem sido objeto de muitos estudos.

Martins (2020, p. 10) ao tratar da desjudicialização da execução civil, ressalta que:

O Direito Brasileiro possui bons exemplos de desjudicialização e, sobretudo na disciplina processual civil, mostra-se favorável às novas alternativas de conferir celeridade às demandas sociais, das quais seria exemplo a ora debatida desjudicialização da execução civil, caso seja legalizada.

A desjudicialização pressupõe mudança em atividades que eram atribuídas tradicionalmente ao Poder Judiciário e, portanto, dispostas em lei como de sua exclusiva competência, que podem ser transferidas para o âmbito extrajudicial, sobretudo às serventias extrajudiciais, podendo ser permitido a outros órgãos realizá-las, por meio de procedimentos administrativos menos morosos e onerosos e mais céleres e efetivos.

A possibilidade de transferência de serviços para órgãos extrajudiciais tem por objetivo trazer celeridade, efetividade e satisfação às ações e contribuir para a redução da crescente pressão sobre os tribunais, que estão abarrotados de processos em trâmite.

Em defesa da desjudicialização de demandas, Duarte (2005, p. 2) registrou a necessidade de uma política de desjudicialização:

[...] d) A política de desjudicialização e a resolução alternativa de litígios. A OAB entende que uma resposta judicial eficaz só pode ser assegurada se os tribunais estiverem reservados para a atividade de julgar, sendo libertados de outras responsabilidades e de atividades burocráticas. Além disso, assume-se uma aposta nos meios alternativos de resolução de litígios enquanto forma especialmente vocacionada para uma justiça mais próxima do cidadão, que possa evitar um acesso generalizado e, por vezes, injustificado a justiça estatal. Nesta linha, será desencadeado um movimento de desjudicialização, retirando da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades e salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional.

Neste contexto, propõe-se um movimento de desjudicialização, retirando da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outros órgãos ou entidades competentes.

Grinover (1998), há décadas defendia a adoção de métodos desjudicializados e extrajudiciais para a resolução de conflitos. Segundo ela, a crise da Justiça, representada especialmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em destaque o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial: a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de conciliação, ainda que facultativos.

Observa-se que o próprio cenário normativo nacional, desde a década de 90 inclina-se, embora de maneira tímida, ao movimento de desjudicialização, a partir da autorização de procedimentos extrajudiciais. De forma exemplificativa, nesse viés, cumpre citar a Lei nº 8.560/92 tratou do reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil; a Lei nº 9.514/97, que trata dos procedimentos de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária e a Lei nº 10.931/2004, que autorizou a retificação administrativa de registros imobiliários. Posteriormente, a partir da Lei federal nº Lei 11.441/2007, tornou-se possível a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas de bens, com a presença de advogado, diretamente no Tabelionato de Notas, desde que as partes atendam aos requisitos exigidos por lei. Doravante, a Lei nº 13.484/2017 tratou da retificação de registro civil. Merece registro, de igual modo, o disposto no art. 1.071 do CPC/2015, que alterou o art. 216-A da Lei de registros Públicos para permitir a usucapião pela via extrajudicial.

E o que aqui se defende é a desjudicialização da execução no Brasil, com a ampliação da atuação de órgãos administrativos e a adoção de métodos extrajudiciais que possam diligenciar em busca da efetividade das execuções sem a necessidade de provocação do Poder Judiciário, o que permitiria a simplificação e desburocratização da cobrança de títulos executivos civis.

A propósito, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.204/2019 que dispõe acerca da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. A norma projetada disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais e atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução, que poderá, inclusive, efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; efetuar a penhora e a avaliação dos bens; realizar atos de expropriação; realizar o pagamento ao exequente; extinguir a execução; suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito, dentre outras (BRASIL, 2019).

A norma projetada retira do Estado-juiz o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, com

aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. O exequente estará sempre representado por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária; o credor, se for hipossuficiente, receberá os benefícios da gratuidade. Em síntese, o procedimento executivo extrajudicial inicia-se com a apresentação do título protestado ao agente de execução que, por sua vez, citará o devedor para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora, arresto e alienação, concluindo-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição e de posterior resistência do devedor (BRASIL, 2019). Em maio de 2023, o projeto continuava tramitando no Senado, aguardando inclusão na ordem do dia para análise daquela casa legislativa.

Ao discorrer acerca do PL. 6.204/2019, Rogério (2022, p. 1) manifestou seu posicionamento:

Não temos dúvidas de que a desjudicialização da execução é um caminho importantíssimo para aliviar a sobrecarga dos processos no Judiciário. Para o cidadão, o ganho é inegável. Os procedimentos extrajudiciais de execução tenderão a ser muito mais céleres do que as execuções judiciais, o que é incrivelmente melhor para os cidadãos, para a sociedade e para o mercado.

Discorrendo acerca do projeto de lei da desjudicialização da execução, os juristas Lucon, Araújo e Dotti (2020, p. 2) afirmam que: “Em síntese, o que se pretende é a redução das atividades do Poder Judiciário em processos que, em verdade, dependem muito mais de iniciativas burocráticas. Isso é extremamente positivo para o sistema processual.”

Arcaro (2021, p. 1) considera que:

O Projeto de Lei n. 6.204/2019 almeja contribuir para a melhora da celeridade processual, um dos princípios inseridos na sistemática do Código de Processo Civil, ao prever o surgimento da figura do agente de execução para o exercício das funções inerentes à execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

A desjudicialização tem potencial para contribuir de forma ímpar para o direito contemporâneo brasileiro, pois conduziria a significativas mudanças no que diz respeito à celeridade processual.

O acesso à justiça, que é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça, porém, ressalta-se que o Poder Judiciário não é o único meio de acesso à Justiça, desse modo, pode-se entender que os meios extrajudiciais para a satisfação de demandas constituem formas de acesso à justiça, em tempo razoável e de maneira efetiva.

Nesse contexto, a desjudicialização promove à ampliação de acesso à Justiça, permitindo maior facilidade na formalização de execuções e mais celeridade para a conclusão delas.

Dentre os principais benefícios processuais da desjudicialização da execução podem ser destacados: a) a redução das demandas encaminhadas ao Judiciário; b) maior celeridade na tramitação; c) menor onerosidade; d) simplificação procedimental; e) maior expectativa de efetividade.

Quanto aos benefícios materiais da desjudicialização da execução, podem ser mencionados, especialmente: a) a facilitação do acesso a justiça; e, b) maior expectativa de efetivação do direito material pretendido.

O processo de desjudicialização da execução civil, que no Brasil, ainda está em fase embrionária, no direito português vem sendo realizado desde 2013. Segundo juristas portugueses, a mudança instituída pelo novo Código de Processo Civil Português trouxe evolução jamais vista pelos civilistas no âmbito processual cível. A propósito, relatam os professores Caldas e Meira (2020, p. 350):

Código de Processo Civil português de 2013, instituiu-se um modelo desjudicialização colaborativo na execução civil, no qual, vale salientar, que em rompimento com a tradição processualística romano-germânica para, tomando por base experiências de outros Estados europeus, introduzir-se uma quebra do monopólio das atividades judiciárias procedimentais por parte do Estado-juiz, subtraindo-lhe o exercício de atos burocráticos no desenvolvimento da execução civil, os quais, por sua vez, foram distribuídos ao agente de execução, o que originou uma mudança substancial na busca de um processo mais simples (menos regulamentado), ágil (célere e de razoável duração), eficiente e efetivo. Por isso, as questões enfrentadas por este sistema desjudicializado e colaborativo da execução civil portuguesa, em sua busca de tornar verdadeira e efetiva a tutela jurisdicional em tempo minimamente razoável, inclusive dentro de uma simplificação e agilização dos

ritos procedimentais existentes, revelam a transição, a passagem de um processo judicial totalmente estatizado e monopolizado por parte do Estado-juiz, para uma nova concepção processual que incorpora nas práticas judiciárias procedimentais a chamada gestão pública emparceirada, segundo a qual o particular é chamado a colaborar, em exercício de munus público (a exemplo do que ocorre com os advogados), para se ter uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e efetiva, sem se descuidar da segurança jurídica segundo um ótimo paretiano objetivamente estabelecido.

A desjudicialização da execução cível tem colaborado, portanto, para o avanço no direito português, de maneira a aperfeiçoar a efetividade das resoluções de conflitos judiciais naquele país. O PL 6.204, por sua vez, pretende instituir legalmente a desjudicialização da execução no ordenamento jurídico brasileiro. Ele apresenta pontos que tem gerado discussões, como a obrigatoriedade do prévio protesto do título judicial ou extrajudicial como condição para a instauração do procedimento cartorário. Também gera debate a atribuição da função de agente de execução aos tabeliães de protesto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a morosidade causada pela sobrecarga do Poder Judiciário é um empecilho para a efetividade processual na execução. Desse modo, é notória a necessidade de medidas para mitigar essa problemática e, nessa linha, surge o sistema de desjudicialização, como um mecanismo para alcançar a execução de forma satisfativa.

A pesquisa alcançou seu objetivo ao permitir a análise das técnicas de desjudicialização da execução e seus presumíveis benefícios para o direito brasileiro, tanto no contexto processual quanto material, viabilizando abordagem da execução no ordenamento processual contemporâneo sob a perspectiva da efetividade e da satisfatividade e ainda acerca da desjudicialização da execução como estratégia contributiva para a ampliação do acesso à justiça no sistema multiportas.

Em resposta à problemática orientadora da pesquisa, confirmou-se a hipótese aventada, no sentido de se constatar que a desjudicialização da execução constitui estratégia adequada e compatível com o sistema multiportas de acesso à justiça.

Nesse contexto, a desjudicialização da execução pode ser considerada o principal meio para o alívio de sobrecarga dos processos judiciais, porém,

desjudicializar não é sinônimo apenas de desafogar os tribunais. A discussão é muito mais ampla e interessa aos demais poderes e instituições, pois poderiam ter um processo mais célere, e efetivo. Destarte, ademais, que a instauração da desjudicialização da execução, proporciona também mais amplitude a princípios constitucionais, como, por exemplo, o princípio do acesso à justiça, que proporciona mais viabilidade para que a população consiga ter mais facilidade de resolver litígios.

Tramita no Senado o Projeto de Lei número 6.204/2019, com o intuito de instituir a desjudicialização da execução em âmbito nacional.

A desjudicialização da execução representa medida estratégica no direito processual brasileiro.

Conclui-se que os benefícios atribuídos pela desjudicialização da execução são imensuráveis, pois permitem reduzir a sobrecarga judicial e promover a facilitação do acesso à justiça aos cidadãos, sem a necessidade de provocação do Judiciário, e de forma mais célere, barata e efetiva.

A desjudicialização da execução constitui estratégia adequada e compatível com o sistema multiportas de acesso à justiça, com potencial contributivo para a ampliação da celeridade na resolução das demandas que envolvam o cumprimento de obrigações e a efetividade no que diz respeito à expectativa de alcance do resultado material pretendido pelos jurisdicionados, em compatibilidade com o direito subjetivo material executado.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO DA JUSTIÇA BRASIL 2023. **Consultor Jurídico**. Editora Conjur. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2023/pages> Acesso em: 20 maio 2023.

ARCARO, Alexandre Augusto. O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução: dos atos dos agentes de execução e a interconexão com os órgãos jurisdicionais. **Repositório IDP**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2969>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 6204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 16 maio 2023.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes, MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. **Revista Direito Brasileiro**, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342>. Acesso em: 18 maio 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm: 2017, p. 49.

DUARTE, Francisco Carlos. **Tribuna do Paraná**. XIX Conferência Nacional de Advogados aprova teses sobre Reforma da Justiça. 2005. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/xix-conferencia-nacional-de-advogados-aprova-teses-sobre-reforma-da-justica/> Acesso em 12 abr. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Esquemático** - Direito Processual Civil. 14 ed. São Paulo: Edition, 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAUJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução? **Consultor Jurídico**. 10 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opinio-desjudicializacao-execucao-civil?pagina=3>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MARCOS, Rogério. Agência Senado. Senado debate desjudicialização da execução civil nesta segunda-feira. **Senado Notícias**. Brasília, maio, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/05/senado-debate-desjudicializacao-da-execucao-civil-nesta-segunda-feira>. Acesso em: 16 maio 2023.

MARTINS, Humberto. Desjudicialização da execução civil. Congresso Digital da Escola Superior da Ordem dos Advogados do Brasil – **Seção São Paulo**. 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/31-07-ESA-SP-Desjudicializa%C3%A7%C3%A3o-da-execu%C3%A7%C3%A3o-civil-Humberto-Martins-2.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. Federal Rifes Decisions, n. 70, 1976 *apud* ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. **Coleção grandes temas do novo CPC**, v. 9. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, Ovídio Araújo Batista. **Curso de processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.